



RT INFORMA



Sem vetos, Lei do Motorista é sancionada

Foi publicada essa semana (03/03), no [DOU Seção I Pág.01](#), a lei n.º 13.103/15 que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e disciplina, dentre outros, a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional.

A chamada “Lei dos Caminhoneiros” foi sancionada, sem vetos, pela presidente Dilma Rousseff, nesta segunda-feira (02/03), em Brasília, e define tempo para descanso, conceito de tempo de espera, tempo de direção, possibilidade de estender a direção contínua, além de outras mudanças que alteram a CLT e o Código Brasileiro de Trânsito.

A nova lei passa a valer em 45 dias a contar da sua publicação.

Conheça alguns pontos da Lei publicada:

Direitos dos motoristas profissionais

- São direitos dos motoristas profissionais, entre outros: **a)** não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, salvo dolo ou desídia do motorista, no exercício de suas funções; **b)** jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador e **c)** seguro obrigatório custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em instrumento coletivo de trabalho.

Jornada de trabalho

- A jornada de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias, sendo vedada a condução do veículo por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas;
- Não serão considerados como tempo de trabalho efetivo os intervalos para refeição e repouso, bem como o tempo de espera;
- As horas extras realizadas deverão ser pagas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal ou compensadas;
- A jornada de trabalho do motorista não terá horário fixo de início, término ou de intervalos, salvo previsão contratual;
- A duração da jornada de trabalho poderá ser elevada até o tempo que se fizer necessário para se chegar a local seguro ou ao destino, em casos excepcionais e desde que não comprometa a segurança rodoviária.

Intervalo para descanso

- O intervalo de uma hora determinado para as jornadas de trabalho que ultrapassem 6 horas, poderá ser reduzido e/ou fracionado e coincidente com o tempo de parada obrigatória, nos termos previstos em instrumento coletivo;
- O intervalo de 15 minutos previstos para as jornadas que não ultrapassem 6 horas diárias podem ser fracionados, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada.

Intervalo entre duas jornadas de trabalho

- Ao motorista é garantido 11 (onze) horas de descanso a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo que destas, 8 (oito) horas deverão ser gozadas de forma ininterrupta no primeiro período e as 3 horas remanescentes, dentro das 16 horas seguintes. O tempo de intervalo poderá coincidir com os períodos de parada obrigatória;
- A lei faculta, também, o fracionamento das 3 horas remanescentes.

Locais para usufruir os intervalos

- Nas viagens de longa distância, o repouso diário poderá ser feito dentro do veículo ou em alojamento do empregador do contratante do transporte, do embarcador, do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. Será considerada como viagem de longa distância aquela na qual o empregado permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Tempo de espera

- O tempo de espera serão as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias;
- Estas horas não poderão ser computadas como jornada de trabalho, nem como horas extraordinárias, mas serão remuneradas à razão de 30% (trinta por cento) do salário normal e sob nenhuma hipótese prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário;
- Quando o tempo de espera ultrapassar 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista junto ao veículo, se o local oferecer condições adequadas este tempo poderá ser considerado como destinado ao intervalo para refeição e descanso (intervalo intrajornada) ou repouso entre duas jornadas de trabalho (11 horas referentes ao intervalo interjornada). Em ambas as hipóteses não haverá prejuízo do pagamento indenizado de 30% (trinta por cento) do salário normal;
- As movimentações necessárias do veículo realizadas pelo motorista neste período não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, mas fica garantido o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas destinadas ao intervalo interjornada.

Horário noturno

Em relação ao horário noturno será aplicado o disposto no artigo 73 da CLT.

Longa distância – repouso semanal remunerado

- Nas viagens de longa distância, superiores a 7 (sete) dias, o motorista terá direito a repouso semana de 35 (trinta e cinco) horas (24 horas por semana ou fração trabalhada acrescida de 11 horas do intervalo interjornada), que serão usufruídas no retorno do motorista à base ou ao seu domicílio, salvo se o empregador ofereça condições para o gozo;
- É permitido o fracionamento do intervalo em 2 (dois) períodos, sendo que um destes deverá ser de, no mínimo, 30 horas;
- Somente será permitido o acúmulo de no máximo 3 (três) repousos seguidos;
- Nas viagens de longa distância não será considerado jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista ou ajudante permanecerem espontaneamente no veículo usufruindo os intervalos de repouso;
- Caso o empregador se utilize de 2 (dois) motoristas no mesmo veículo para o transporte de cargas, o tempo de repouso de um deles poderá ser feito como o veículo em movimento, sendo

assegurado, ao menos, 6 (seis) horas consecutivas em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 horas.

Exames toxicológicos

- É obrigatória a submissão do empregado, sob pena de infração disciplinar, ao exame de uso de droga e bebida alcoólica, que serão custeados pelo empregador e realizados nos prazos estipulados em lei, antes da admissão, por ocasião do desligamento e com janela de detecção mínima de 90 dias.

Cargas vivas, perecíveis e especiais

- Em viagens de longa distância ou em território estrangeiro, poderão se aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte, e, as condições de trabalho deverão ser fixadas por norma coletiva.

Jornada 12x36

- Mediante previsão em norma coletiva poderá ser prevista jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Remuneração

- É permitida a oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem ao motorista, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e a da coletividade, nem possibilite a violação das normas prevista na lei.

Multas aplicadas na vigência da lei atual

- Em relação às multas aplicadas pelo descumprimento da lei vigente (Lei nº 12.649/12), no que tangerem ao tempo de descanso, o texto aprovado às converte em advertência.

RT INFORMA | Publicação Confederação Nacional da Indústria - CNI www.cni.org.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Gerente Executiva: Sylvia Lorena Equipe Técnica: Aretha Amorim Cury Corrêa, Andreia Carvalho, Clovis Veloso de Queiroz Neto, Desirée Gonçalo Timo, Eduardo Albuquerque, Larissa Nascente Guimarães Leston, Lucas Marinho Lima, Mariana Vieira Pimenta, Moacir José Cerigueli, Pablo Rolim Carneiro, Rafael Ernesto Kieckbusch, Reinaldo Felisberto Damascena | E-mail: rt@cni.org.br | Design Gráfico: Carla Gadêlha - Núcleo de Editoração CNI | Documento elaborado com dados disponíveis até março de 2015.